

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.834, DE 2003

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio intelectual produzido por instituições de pesquisa, desenvolvimento, inovação e capacitação tecnológica que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais legalmente assegurados.

Autor: Deputado Eduardo Paes

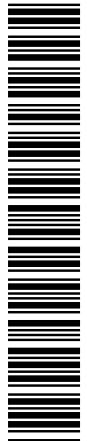
Relator: Deputado Nelson Proença

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Paes, pretende assegurar às instituições de pesquisa e ensino, contratadas por empresas que se beneficiam de incentivos fiscais, no mínimo, setenta e cinco por cento dos ganhos resultantes da eventual exploração de direitos de propriedade intelectual.

Alega o ilustre autor da matéria que, ao firmarem convênios ou contratos com essas instituições, por força do cumprimento de dispositivos legais que exigem esse tipo de contrapartida, as empresas determinam que o patrimônio intelectual, gerado a partir dos projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados, seja totalmente apropriado por elas, o que, na sua opinião, configura clara distorção dos objetivos buscados pelas referidas legislações.

O projeto estipula que essa repartição dos direitos de propriedade intelectual deve ser obedecida em todas as situações que envolvam



contrapartida em troca da concessão de benefícios fiscais e elenca as Leis nº 8.248, de 1991, que instituiu incentivos à capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e a Lei nº 8.661, de 1993, que criou incentivos à capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.248, de 1991, mais conhecida como Lei de Informática, criou incentivo de redução do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - a ser usufruído por empresas que comprovarem a fabricação no País de bens de informática e automação. Como contrapartida a esse benefício, estabeleceu a obrigatoriedade de investimento pelas empresas de percentual mínimo de seu faturamento em programas de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação. Desse montante, definiu que parte seria aplicada mediante convênio com centros, institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino e parte sob a forma de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para compor o chamado Fundo Setorial de Informática.

Já a Lei nº 8.661, de 1993, com o objetivo de estimular a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em nosso País, estabeleceu conjunto mais amplo de incentivos fiscais: dedução do Imposto de Renda das despesas efetuadas com P&D, próprias ou contratadas; redução do IPI sobre equipamentos destinados a atividades de P&D; depreciação acelerada para equipamentos destinados a atividades de P&D; amortização acelerada para aquisição de bens intangíveis para atividades de P&D; crédito do



8E9B9DAA44

Imposto de Renda e redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou serviços especializados; e dedução como despesa operacional dos *royalties* e de assistência técnica pagos a empresas de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriado. Nesse caso, a fruição dos benefícios não está atrelada à realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, exceto no caso do quinto incentivo citado, até porque os outros incentivos já estão diretamente relacionados com o desenvolvimento de pesquisa no País. Cumpre também referir que, nesse caso, não há obrigação da empresa de contratar instituições de pesquisa e ensino para realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento, como é exigido na Lei de Informática.

O projeto de lei em exame acerta ao pretender regular relações estabelecidas entre instituições de pesquisa e empresas, quando resultam da necessidade de cumprimento de obrigação legal de fornecer contrapartida em troca de benefícios fiscais, pois, no final das contas, estão envolvidos recursos públicos que deixaram de ser arrecadados pelo governo. A questão se agrava quando as instituições de ensino e pesquisa são públicas, pois passam a estar também envolvidos recursos públicos investidos na formação de recursos humanos, na criação da infra-estrutura de pesquisa e também aqueles destinados à manutenção e custeio dessas instituições que são utilizados - mas não contabilizados – para a execução dos projetos.

Não podemos admitir que os eventuais resultados sejam integralmente apropriados pelas empresas, pois assim estaríamos privatizando os ganhos oriundos desse esforço governamental. Portanto, é razoável a proposta do Deputado Eduardo Paes que assegura 75% dos ganhos auferidos com a exploração dos direitos de propriedade intelectual às instituições de ensino e pesquisa envolvidas.

Contudo, não consideramos adequado estender essa obrigação contratual no caso de aplicação da Lei nº 8.661, de 1993, pelas razões anteriormente expostas. Assim, optamos pela apresentação de Substitutivo, que introduz na Lei nº 8.248, de 1991, dispositivo para regular a distribuição dos

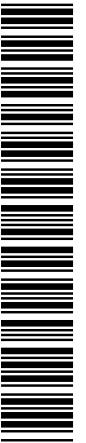


ganhos, quando houver exploração econômica de direitos de propriedade intelectual, como resultado de projetos realizados por instituições de ensino e pesquisa que utilizem recursos de contrapartida das empresas beneficiárias dos incentivos da referida lei.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Nelson Proen a
Relator



8E9B9DAA44

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.834, DE 2003

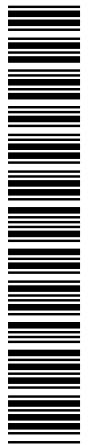
Regula a distribuição dos ganhos auferidos com a exploração de direitos de propriedade intelectual resultantes de projetos desenvolvidos, mediante convênio, com instituições de ensino e pesquisa brasileiras, pelas empresas que recebem incentivos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a distribuição dos ganhos auferidos com a exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes de projetos realizados por instituições de ensino e pesquisa que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, modificado pelas Leis nº 10.168, de 11 de janeiro de 2001 e nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º-A Os convênios firmados por força do cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º devem prever cláusula que assegure aos centros ou institutos de pesquisa e



8E9B9DAA44

entidades brasileiras de ensino percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos auferidos com a exploração dos direitos de propriedade intelectual gerados a partir dos projetos desenvolvidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Nelson Proença
Relator

